



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão:** n.º 89/2026

**RO n.º:** 9/2026

**Data do Acórdão:** 27/05/2026

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Recurso do Acórdão do TRS para o STJ; Incidente de Falsidade; Anulação do Acórdão; .

Acordam, em Conferência, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:

### **1-RELATÓRIO:**

Pelo Acórdão n.º 22/2026, de 15 de Janeiro de 2026, o Tribunal da Relação de Sotavento indeferiu liminarmente o incidente de falsidade processual deduzido pelos recorrentes **A B, C e D**, com fundamento na incompetência material daquele Tribunal para o seu conhecimento.

Não se conformando com a referida decisão, dela interpuseram o presente recurso, apresentando motivação assim concluída:

*"1. Os recorrentes só tomaram conhecimento, por intermédio do seu advogado, de inserção de falsidade em ato processual em instância de recurso no Tribunal da Relação, que é onde o processo em recurso se encontra, após este Tribunal ter proferido Acórdão a rejeitar o recurso da decisão de instância que condenara os recorrentes.*

*2. E, após conhecimento de tal situação, os recorrentes reagiram interpondo recurso ao STJ (Supremo Tribunal de Justiça) do Acórdão que rejeitou o recurso, e requereram também, incidente de falsidade junto do Tribunal da Relação como meio de defesa da falsificação introduzida na certidão de notificação, tendo em consideração que é ali que se encontra a instância do recurso.*

*3. A instância competente para julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais é o Tribunal de segunda instância, os Tribunais da Relação, conforme resulta do artigo 58.º, n.º 22 da Lei n.º 61 /X/ 2025, de 21 de agosto, e como resulta também do artigo 470.º-A do CPP.*

1  
ZGL

4. Sendo os Tribunais da Relação instâncias competentes para julgar os recursos nos termos acima referidos, eles são também competentes para conhecer dos incidentes que se levantem nos processos em recurso nessa instância, conforme resulta cristalino dos artigos 92.º, n.º 1, 329.º, n.º 2 e n.º 4, 333.º, 338.º, n.º 2 e 339.º, n.º 21, ambos do CPC, conjugado com o artigo 58.º, n.º 2 da Lei n.º 61 / X/ 2025, de 21 agosto.

5. Ademais ainda, o incidente de falsidade é um incidente de instância, que vem inserido no Capítulo III do CPC.

6. E, sendo um incidente de instância, ele deve ser requerido no tribunal onde a instância se encontrar, no caso concreto, no Tribunal da Relação de Sotavento, que é onde se encontra o recurso dos recorrentes para julgamento e decisão.

7. O douto Acórdão n.º 22 / 2026 do Tribunal da Relação de Sotavento, porque decidido em violação das normas acima referenciadas, constitui uma verdadeira negação do direito dos recorrentes de acesso à justiça, um direito fundamental previsto no artigo 22.º, n.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).

8. E, constitui também uma violação ao princípio do Estado de Direito Democrático previsto no artigo 20, n.º 1 da CRCV, nomeadamente, desrespeito pelos direitos e liberdades fundamentais.

9. O douto Acórdão do Tribunal da Relação em recurso deve assim ser revogado e ordenando os Venerandos Jukes Conselheiros do STJ o processamento e julgamento do referido incidente de falsidade pelo Tribunal da Relação de Sotavento por ser o Tribunal competente."

Terminam requerendo que "seja o douto Acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento anulado e substituído por Acórdão do STJ que ordena o processamento e julgamento do incidente de falsidade requerido nessa instância por ser este Tribunal o competente".

O Excelentíssimo Procurador da República de Círculo pronunciou-se no sentido da improcedência do recurso, por considerar que o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento não merece reparo.

Após a subida do processo ao Supremo Tribunal de Justiça, foram os autos com vista ao Ministério Público, tendo o Exmo. Senhor Procurador-Geral da República emitido parecer fundamentado, no sentido da procedência do recurso, por entender que o Tribunal da Relação deveria ter ordenado a remessa do incidente para processamento e decisão no Tribunal da Primeira Instância competente para a acção.

Notificada a Defesa, nos termos legais, não foi apresentada resposta ao referido parecer.

Colhidos os vistos legais, foram os autos submetidos à conferência, nos termos do artigo 461.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal.

Cumprido decidir.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

Factos essenciais com relevo para a decisão

Dos autos resultam, com interesse para a decisão, os seguintes factos processuais essenciais:

— Na sequência de um processo que correu termos no 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, realizou-se julgamento e foi proferida sentença condenatória dos arguidos **A B, C e D**.

— Irresignados, os arguidos, ora recorrentes, interpuseram recurso ordinário dessa sentença para o Tribunal da Relação de Sotavento.

— O recurso foi admitido em Primeira Instância e remetido ao Tribunal da Relação de Sotavento.

— O Tribunal da Relação rejeitou o recurso por extemporaneidade, com fundamento na data aposta na certidão de notificação da sentença a parte dos recorrentes.

— Na sequência dessa rejeição, os recorrentes deduziram, perante o referido Tribunal da Relação, incidente de falsidade processual, alegando rasura e alteração da data constante da certidão de notificação.

— O Tribunal da Relação de Sotavento indeferiu liminarmente o incidente, por se considerar materialmente incompetente para o seu conhecimento.

**Apreciando:**

Os ora recorrentes interpuseram recurso ordinário da sentença condenatória proferida pelo 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia. Tal recurso foi admitido em Primeira Instância, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal da Relação de Sotavento.

Já em sede de Segunda Instância, o Tribunal da Relação rejeitou o recurso, com fundamento na sua extemporaneidade, por referência à data aposta na certidão de notificação da sentença condenatória.

Na sequência dessa rejeição, os recorrentes suscitaram, perante o próprio Tribunal da Relação, incidente de falsidade processual, alegando que a certidão de notificação apresentava rasura e alteração da data, sustentando que a notificação teria ocorrido em momento posterior ao indicado, com reflexos directos na contagem do prazo de interposição do recurso.

O Tribunal da Relação de Sotavento indeferiu liminarmente o incidente, por considerar que não dispunha de competência material para o seu conhecimento, entendimento segundo o qual tal questão deveria ser submetida ao Tribunal de Primeira Instância.

É esta decisão que constitui o objecto do presente recurso.

A questão submetida à apreciação deste Supremo Tribunal reconduz-se à determinação do tribunal funcionalmente competente para conhecer da arguição de falsidade de um documento processual, quando essa falsidade é invocada apenas na fase recursória e produz efeitos exclusivamente nessa instância.

Está, pois, em causa uma questão de competência absoluta, que deve ser resolvida à luz do regime do processo penal e da legislação de organização judiciária, apenas sendo legítimo o recurso subsidiário às normas do processo civil quando se esteja perante verdadeiros casos omissos (art. 33.º do Código de Processo Penal).

O Tribunal da Relação fundou a sua decisão no artigo 92.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, convocado por via do artigo 26.º do Código de Processo Penal, entendendo que o incidente deveria ser conhecido pelo tribunal onde o processo se iniciou.

Todavia, o já mencionado art. 33.º do Código de Processo Penal estabelece que a competência dos tribunais em matéria penal se afere, em primeiro lugar, pelas disposições desse mesmo Código e, naquilo que nele não se encontre regulado, pela legislação relativa à organização judiciária. Só em casos omissos, não integráveis por essas vias, é admissível o recurso subsidiário às normas do processo civil que se mostrem compatíveis com a natureza do processo penal.

Embora o actual Código de Processo Penal não consagre um incidente autónomo de falsidade processual, como sucedia no Código de 1929, tal não significa que a questão da falsidade documental esteja desprovida de enquadramento normativo. Com efeito, o artigo 224.º do Código de Processo Penal prevê expressamente que o tribunal possa declarar, oficiosamente ou a requerimento, que um documento junto aos autos é falso, fazendo constar tal declaração no dispositivo da sentença ou do acórdão.

Do referido preceito resulta, de forma inequívoca, que a apreciação da falsidade compete ao tribunal que exerce jurisdição sobre o processo na fase em que o documento produz efeitos, não estando prevista a instauração de um incidente autónomo, mas antes a resolução da questão no próprio processo e sem perturbação significativa da sua tramitação.

No caso vertente, a falsidade arguida pelos recorrentes não respeita a um acto processual da Primeira Instância, nem a um documento que aí tenha produzido efeitos relevantes. Está em causa uma certidão de notificação cuja data foi determinante para a apreciação, pelo Tribunal da Relação, da tempestividade do recurso.

Foi, pois, na instância recursória que a questão se colocou, foi nessa instância que produziu efeitos jurídicos relevantes e foi nessa instância que conduziu à rejeição do recurso.

A competência em causa é, assim, de natureza funcional, enquanto modalidade da competência absoluta, e determina-se em função da fase processual em que o processo se encontra e do acto jurisdicional a praticar. Para conhecer de questões incidentais relativas a actos processuais praticados e com impacto exclusivo na instância de recurso, é o tribunal dessa instância que dispõe de competência para as apreciar.

Entendimento diverso conduziria a soluções manifestamente disfuncionais e contrárias à lógica do sistema processual, pois implicaria exigir aos recorrentes que se dirigissem ao Tribunal de Primeira Instância num momento em que o poder jurisdicional desse tribunal relativamente ao processo já se encontrava esgotado, tanto mais que o recurso havia sido ali admitido.

Tal solução comprometeria, ainda, a efectividade do direito de defesa e a racionalidade da tramitação processual, criando um obstáculo injustificado à apreciação de uma questão que apenas emergiu, e apenas relevou, na instância recursória.

Em face do exposto, conclui-se que a questão da falsidade documental suscitada pelos recorrentes encontra adequado enquadramento no regime do Código de Processo Penal, cabendo a sua apreciação ao tribunal onde o processo se encontra e onde o documento produziu efeitos relevantes. No caso concreto, sendo a questão atinente exclusivamente à instância recursória, era o Tribunal da Relação de Sotavento o tribunal funcionalmente competente para a apreciar.

Aliás, nem a norma da Lei de Organização Judiciária, referida no acórdão recorrido (art. 58.º da Lei n.º 61/IX/2025) abaliza o entendimento sufragado pelo Colectivo de Juízes, pois que da mesma apenas decorre que a Relação é competente para julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei, questão que, como é cristalino, não estava em causa.

E nem mesmo o invocado art. 92.º do CPCivil que, como se viu já, não é de se trazer à colação, consentiria solução diversa da ora adoptada, pois que do que decorre do seu n.º 1 é que o tribunal competente para conhecer o objecto da acção/recurso ou o mérito da causa é, por isso mesmo, o competente para conhecer de todas as questões incidentais que, na referida fase processual, ocorram; ora, se é a Relação o tribunal competente para conhecer do processo na fase do recurso em que se encontram os autos, a sua competência estende-se ao conhecimento e decisão das questões incidentais que, nessa fase, se suscitem<sup>1</sup>. A ratio subjacente é evitar a suspensão da tramitação do processo na fase em curso até ao julgamento da questão incidental ou prejudicial num outro

---

<sup>1</sup> Cfr Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil, Vol. I, p. 236 ss, Coimbra Editora, 3.º Reimpressão.

tribunal, questão que adquire maior relevância em se tratando de um processo penal urgente, com arguidos presos preventivos.

Tudo para concluir que, ao indeferir liminarmente o incidente com fundamento em incompetência material, o Tribunal da Relação fez errada interpretação e aplicação do direito aplicável, impondo-se a revogação da decisão recorrida.

\*

### III — DECISÃO

Nestes termos, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento ao recurso, revogando o Acórdão n.º 22/2026 do Tribunal da Relação de Sotavento, e determinando que o referido Tribunal conheça do incidente de falsidade processual deduzido pelos recorrentes, por ser funcionalmente competente para o efeito.

Sem custas.

Praia, aos 4 de Maio de 2024.



Zaida G. FONSECA LIMA - Juíza Conselheira Relatora



Maria Teresa ÉVORA



Manuel Alfredo SEMEDO



